

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10783/005.924/90-52

Sessão de 06 de Dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 108-01.616

Recurso nr. : 105.581 - IRPJ - EX : 1986

Recorrente : CHOCOLATES GAROTO S/A.


Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE POR VICIO FORMAL - O lançamento que efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada é nulo por falta de conteúdo ou objeto, na medida que não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOCOLATES GAROTO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Declarar nulo o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 1994

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

PROCESSO No. 10783/005.924/90-52

ACORDÃO NO. 108-01.616

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10783.005924/90-52

Recurso nº: 105.581

Acórdão nº: 108-01.616

Recorrente: CHOCOLATES GAROTO S/A

R E L A T Ó R I O

CHOCOLATES GAROTO S/A recorre a este Conselho de Contribuintes contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória/ES. que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 03, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1986, período-base de 1985.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1). **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE** - Através de diligência efetuada na empresa, a fiscalização examinou os documentos comprobatórios do imposto retido na fonte efetuados durante o período-base de 1985, constatando que o mesmo, corrigido monetariamente até 31/12/85, atingia o montante de Cr\$ 1.819.383.803,00, o que equivale na compensação de 22.728,76 ORTN do imposto de renda devido e não em 33.081,51 ORTN conforme constou da Declaração de Rendimentos.

2). **OMISSÃO DE RECEITA** - A empresa deixou de computar no resultado do exercício, a receita financeira decorrente das aplicações efetuadas junto ao Banco do Estado de Minas Gerais S/A, Banco Safra de Investimentos, Banco do Estado do Espírito Santo S/A e Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 35 a 42). Deixou também de computar a correção monetária do imposto de renda retido na fonte sobre as receitas financeiras acima mencionadas.

Valor tributável ..... Cr\$ 1.153.449.103,00

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 157, § 1º, 181, 254, inciso I, 387, inciso II, 514 e 586 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, artigo 7º do Decreto-lei nº 2.072/83 e Instruções Normativas SRF nºs 006/84 e 17/85.



Acórdão nº 108-01.616

Processo nº 10783.005924/90-52


Inconformada com o lançamento, a autuada, dentro do prazo regulamentar, apresentou sua impugnação (fls. 153) alegando que não houve juntada aos autos dos cálculos efetuados pela fiscalização, fato que teria dificultado a sua defesa.

Na informação fiscal de fls. 157, a autuante esclarece que "não há porque se alegar cerceamento do direito de defesa apenas porque não houve juntada aos autos dos cálculos efetuados pelo Auditor Fiscal autuante. Não há exigência legal para que façam parte do processo." Informa ademais que a escrituração da autuada não atende aos princípios contábeis e fiscais recomendáveis, o que torna "impossível" a discriminação dos valores que foram glosados. Entretanto, continua a autuante, a fiscalização identificou os documentos que fazem prova a seu favor. Conclui sua informação propondo a manutenção do crédito tributário apurado.

A autoridade de primeira instância (fls. 161), por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03.

No recurso apresentado tempestivamente (fls. 166), a autuada alega dificuldades em apresentar suas razões de defesa porque a autoridade fiscal generalizou, não discriminando as instituições financeiras com as quais operou, conforme instruções contidas no MAJUR. Esclarece que jamais operou com os Bancos do Estado de Santa Catarina S/A e de Minas Gerais S/A. Entende tratar-se de um equívoco ou até mesmo de desconhecimento dos métodos utilizados pelas Corretoras que utilizam de títulos e papéis custodiados para lastrearem sua operações juntos aos clientes.

Argumenta que a relação da qual a autoridade fiscal apoiou-se não consta lançamentos referentes ao Banco do Estado da Bahia S/A, com o qual operou no exercício em questão, concluindo que a listagem do SERPRO não merece crédito. Para comprovar suas alegações, anexa os documentos de fls. 01 a 1.079 (numeração dos volumes 1, 2 e 3), esclarecendo que, em obediência aos princípios gerais de contabilidade e à legislação tributária, utilizou o critério "pro-rata" mensalmente nas aplicações financeiras cujos prazos se estendiam após o fechamento do mês. Ao final, pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório 

Acórdão nº 108-01.616

Processo nº 10783.005924/90-52

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento fundamentado na glosa do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras que a recorrente teria compensado a maior, tendo em vista a relação emitida pelo processamento de dados - SERPRO - no Relatório de Malha Fonte. Com base neste mesmo Relatório, constatou-se também omissão de receitas financeiras.

No que pesem os argumentos tecidos pela autoridade monocrática, entendo que assiste razão à recorrente quando afirma ter tido dificuldades em trazer aos autos suas razões de defesa. Embora o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, não determine, claramente, que se faça a juntada da memória de cálculos, é evidente que se esse documento é imprescindível à elucidação dos fatos, torna-se necessário que o mesmo integre as peças do processo e que o contribuinte dele tome ciência. Caso contrário, estaremos diante do chamado vício formal, hipótese de nulidade de lançamento.

Com efeito, conforme nos ensina MARCELO CAETANO (in Manual de Direito Administrativo, 10. Ed., Lisboa, 1973, Tomo I), "o vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal." "Formalidade é, pois, todo ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva."

DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, 2ª Ed., 1967), assim define vício de forma:

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

6.

Acórdão nº 108-01.616

Processo nº 10783.005924/90-52

"Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que materializou, pela omissão de requisito, ou de desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica."

Ora, da mesma forma que a fiscalização entendeu "impossível" discriminar os valores que foram glosados a título de imposto de renda retido, parece-me também impossível manter um lançamento cujos fatos não foram devidamente identificados e esclarecidos, dificultando ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada.

Por estas razões, voto no sentido de declarar nulo o lançamento.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora.

